



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Governo

Ofício Externo nº 695/2018 - NAF

Araucária, 01 de outubro de 2018.

Ao Senhor  
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Araucária  
Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55  
Araucária/Pr

Assunto: **Veto ao P.L 70/2018**

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar a Vossa Senhoria VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 70/2018, aprovado pelo Poder Legislativo, que dispõe sobre a conscientização/informação sobre a doença Alopecia.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

*Genildo Pereira Carvalho*  
GENILDO PEREIRA CARVALHO  
Secretário Municipal de Governo

PROTOCOLO N° 57.18/2018  
DM: 02/10/2018  
FUncionÁRIO: *[Signature]*

41 3614-1691  
Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR  
ter



**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 16411/2018**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a conscientização/informação sobre a doença Alopecia, conforme específica."*

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:**

**VETO AO PROJETO DE LEI N.º 70/2018**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 189/2018-PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei n.º 70/2018, de autoria parlamentar, aprovado pelo Legislativo nas sessões realizadas nos dias 18 e 25 de setembro de 2018, que dispõe sobre a conscientização/informação sobre a doença Alopecia, conforme específica.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei em apreço, não merece prosperar, pois viola o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, contendo vício formal de iniciativa legislativa, e contrário a Lei Orgânica do Município (LOMA), pois implica em aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis, vejamos:

**DA CONTRARIEDADE À LEI ORGÂNICA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

Verifica-se que há vício de iniciativa legislativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal, porquanto pretende o Parlamentar estabelecer novo procedimento que envolverá a Secretaria Municipal de Saúde.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem as atribuições da Administração Pública.

*"Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:  
(...)"*

***V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.***

Ainda, ao impor uma obrigatoriedade ao Poder Executivo, o Legislativo Municipal exorbitou sua competência, violando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal).

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A sanção a Projeto de Lei que contém vício formal de iniciativa legislativa, não afasta a inconstitucionalidade/illegalidade da Lei. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:



DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERCE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.4.2012.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscitável, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. - grifo nosso

(STF – AgR ARE: 76450 RJ, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 01/12/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-255 18-12-2015). (Grifo nosso)

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. - grifo nosso

(STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098)

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

*"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito"*

(TJ/SP, Adin. n. 53.583-0, Rel. Dêz. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dêz. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dêz. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dêz. Paulo Shintate).

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, até mesmo porque, qualquer que seja a ação, culmina em obrigações e, consequentemente, aumento de despesas, como é o caso.

## DA CONTRARIEDADE À LEI ORGÂNICA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Verifica-se também que há no texto normativo outro vício, pois prevê despesas ao Executivo.

Conforme se vê do Projeto de Lei em apreço, a Secretaria Municipal de Saúde seria responsável por distribuir cartazes em locais públicos em Araucária, sendo para tanto necessário a disponibilização de servidores para atuarem em tal função, bem como a mobilização de pessoal para organização da referida tarefa.



Nesse sentido, será necessário dispor de recursos públicos, que ainda não foram mensurados e não estão previsto no orçamento do Município.

A propositura legislativa não traz a indicação dos recursos disponíveis e previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 3.167/2017), tampouco na Lei Orçamentária Anual do Município (Lei Municipal nº 3.252/2017), para suprir as despesas que o Município terá para a criação das carteiras de identificação, contrariando o artigo 135 da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

*"Art. 135 São vedados:*

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;*  
*II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*  
*(...)"*

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

No que tange aos projetos de iniciativa parlamentar e que geram despesas ao ente Municipal, a jurisprudência dos Tribunais é pacífica quanto a inconstitucionalidade da norma:

*"LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÔE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL" - grifo nosso*  
*(TJ/RS, ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).*

Assim, considerando que toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município, o que não se verifica, não há como prosperar o Projeto de Lei ora proposto pelo Legislativo.

Isto posto, da análise do mencionado Projeto de Lei, constata-se a sua inconstitucionalidade, em razão da ofensa aos princípios da harmonia e independência dos poderes (Art. 2º, CF e art. 4º LOMA), em razão do vício de iniciativa (Art. 41, V, LOMA) e do aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis (Art. 135, I e II, LOMA), prejudicando, pois, a execução do orçamento do Poder Executivo (Lei Municipal nº 3.252/2017)

## DECISÃO

Em razão do exposto, VETO o Projeto de Lei nº 70/2018.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI  
Prefeito de Araucária